



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 746475/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INSTRUÇÃO Nº: 598/24 - CGM

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2016.
Pelo provimento parcial.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – Tribunal Pleno (peça nº 94), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara (peça nº 56), apenas para o fim de converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ibaiti referentes ao exercício de 2016 em face das demais irregularidades não sanadas.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 1646/23 – GCFSC, peça nº 130, com fundamento no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, sendo os autos encaminhados para nova autuação e distribuição.

Em atendimento ao Despacho nº 1380/23 - GCAZ, peça nº 136, vêm os autos a esta Coordenadoria para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

Primeiramente, cabe observar que o requerente efetuou a juntada de documentos complementares por meio da Petição Intermediária nº 761695/23 (peças nº 131 a 133), os quais não foram apreciados pelo Relator.

Assim, passa-se à análise do mérito tendo como base os fundamentos e documentos trazidos no pedido inicial (peças nº 98 a 129), os quais foram acolhidos por meio do Despacho nº 1646/23 – GCFSC.

2.2. MÉRITO

O requerente fundamenta o presente Recurso de Revisão na seguinte hipótese do Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Para tanto, encaminha esclarecimentos e documentos acerca dos itens tido como irregulares, bem como acórdãos paradigmas, visando demonstrar a possibilidade de julgamento pela regularidade dos itens recorridos, os quais serão analisados individualmente na sequência.

2.2.1 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O requerente observa que, em sede de apreciação do Recurso de Revista interposto, foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – TP (peça nº 83), o qual decidiu *afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ressalta que posteriormente o referido acórdão foi retificado, sendo prolatado o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – TP (peça nº 94), para, em síntese, manter a multa imposta no item III, b, da decisão originária.

Diante disso, o requerente aduz que não ficou claro se a decisão manteve o afastamento de sua responsabilidade por conta da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, embora tenha mantido a multa imposta no item III, b.

Assim, sustenta que deve prevalecer o entendimento manifestado no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – TP, de que “há razão nos argumentos acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela ausência de encaminhamento de balanço patrimonial, eis que o responsável indicado seria Antonely de Cássio Alves de Carvalho, gestor do exercício subsequente. Sendo assim, o item merece provimento para afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo”.

Também junta ao presente recurso o balanço patrimonial do exercício de 2016, devidamente assinado por ele, pelo contador e pelo controle interno.

O requerente apresenta, a título de paradigma, o seguinte julgado desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. RESTRIÇÃO SANADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 8. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. A análise inicial havia indicado a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento. Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Ibema, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Piracelli dos Passos, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. (PROCESSO Nº: 190921/19 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA INTERESSADO: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mediante o exposto, esta Coordenadoria entende que assiste razão ao recorrente. Veja-se que o Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – TP decidiu:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 da Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e
2. converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

No entanto, a decisão foi retificada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – TP, que consignou:

I - Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

- a) converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”.

A ementa da última decisão assim dispôs:

Recurso de Revista. Correção de erro material. Divergência parcial para manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária, em virtude da existência de irregularidades remanescentes que a ensejaram. Ausência de prejuízo à defesa, diante da reabertura do prazo recursal.

Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que embora a multa imposta no item III, b, da decisão originária tenha sido mantida em razão das demais irregularidades remanescentes que a ensejaram, a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo pela ‘Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial’ foi afastada, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – TP, cabendo a retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – TP para o fim de constar “afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial”.

Conclusão: Pelo afastamento da responsabilização atribuída ao Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2015 E AO PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2016

O requerente alega que, revendo os arquivos da municipalidade, foram localizadas as atas das audiências públicas referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, primeiro e segundo quadrimestre de 2016, devidamente assinadas.

Afirma que os documentos não foram apresentados na época em razão de dificuldades administrativas impostas pelo gestor da época do envio da prestação de contas e argumenta que de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se trata de questão, a seu ver, modesta para ensejar a reprovação das contas de todo um exercício, devendo ser sopesado que não existe qualquer indício de que a audiência não tenha sido realizada, inclusive considerando a juntada das atas com as assinaturas dos presentes, nesta oportunidade.

O requerente apresenta, a título de paradigma, o Acórdão nº 335/18 – Primeira Câmara¹, o qual, em situação similar, decidiu pela expedição de recomendação, com os fundamentos a seguir transcritos:

(i) Audiências Públicas – Considerando que na Peça 30 foi acostada a lista dos presentes na audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre, o único problema remanescente diz respeito à ausência da lista de presença relativa à audiência do primeiro quadrimestre.

Com máxima vênia ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, parece-me que se trata de questão muito modesta para ensejar a reprovação das contas de todo um exercício. Ademais, deve-se sopesar que não existe qualquer indício de que a audiência não tenha sido realizada, observando-se a regular emissão de ata subscrita pelos membros da Comissão Municipal de Finanças e Orçamento, de modo que a impropriedade acaba de revestir de caráter eminentemente formal.

Desta feita, entendo que a simples expedição de recomendação para melhoramento dos respectivos procedimentos seja medida suficiente em razão da materialidade da falta.

Conclusão: Item que enseja a expedição de recomendação.

Assim, com a justificativa de juntada das atas assinadas, requer que o item em questão seja julgado regular, ou, subsidiariamente, seja julgado regular com ressalvas, com expedição de recomendação.

¹ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00332627.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta às atas das audiências públicas juntadas às peças nº 101, 102 e 103, se verifica que constam assinaturas dos Representantes do Poder Executivo nos documentos, no entanto, observa-se que os documentos são os mesmos juntados anteriormente, às peças nº 21, 22 e 23, pois contêm os carimbos das assinaturas digitais do gestor, as quais foram realizadas em 2017. Ou seja, os documentos encaminhados no presente recurso não se referem às atas originais emitidas no exercício em exame, mas sim a uma cópia das atas já anexadas, acrescidas de assinaturas do recorrente e demais representantes do Executivo listados nos documentos.

Diante disso, essa Coordenadoria entende que as atas juntadas não merecem ser acatadas como comprovantes de realização das audiências, mesmo com as assinaturas posteriores de parte dos presentes.

Quanto ao caso paradigma, observa-se que as atas originalmente encaminhadas foram subscritas pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, o que não ocorreu no presente caso, considerando-se as atas originais encaminhadas.

Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade em razão da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Conclusão: Irregular.

2.2.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO TERCEIRO QUADRIMESTRE OU SEGUNDO SEMESTRE DE 2015.

O requerente apresenta a seguinte manifestação:

O Item foi convertido em ressalva por meio do venerando Acórdão de Parecer Prévio - 474/23 (peça 94).

Todavia, na presente oportunidade encaminhamos as publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período analisado, a fim de que o item seja julgado integralmente regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Às peças nº 104 a 108 foram juntados os seguintes demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015: Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Contudo, tais demonstrativos são os mesmos enviados no Recurso do Revista, os quais possibilitaram a conversão da irregularidade anteriormente apontada em ressalva, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – Tribunal Pleno:

Igualmente merece provimento a irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicação do RGF, devendo ser convertida em ressalva. Isso porque, conforme observado à peça 61 (fls. 64 a 92), houve a juntada de cópia da publicação dos demonstrativos do RGF do 2º semestre de 2015, realizada no Diário Oficial do Município de Ibaiti, em 29/01/2016 (Demonstrativo dos Restos a Pagar; Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; e Demonstrativo das Operações de Crédito).

Assim, o pedido para que o item seja julgado integralmente regular não merece provimento, visto que a irregularidade foi sanada em sede recursal, portanto deve ser mantida a ressalva, em observância à Súmula nº 8² deste Tribunal.

Conclusão: Ressalva.

2.2.4 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

O requerente afirma que, a fim de demonstrar que a impropriedade foi sanada, foi juntado ao presente recurso o relatório do controle interno, referente ao exercício de 2017, no qual não constam as pendências apontadas no relatório de 2016, “concluindo-se que a impropriedade foi, portanto, sanada”.

Apresenta a título de paradigma o Acórdão nº 1235/19 – Primeira Câmara³, no qual a irregularidade no relatório do controle interno foi afastada, e

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

argumenta que a referida decisão se aplica perfeitamente ao caso em apreço, pois conforme relatório do controle interno de 2017 os apontamentos feitos no relatório de 2016 não mais subsistem, e ainda que, “em decorrência da eventual manutenção da impropriedade, o gestor não pode ser penalizado por eventual falha do controle interno”.

O requerente também argumenta:

Além disso, temos por desarrazoada a desaprovação das contas sob análise em razão da apontada impropriedade. Além disso, conforme entendimento já assentado por esta Corte, **não é cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno.**

Além de teoricamente não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, não é cabível também penalizá-lo pela impropriedade apontada neste feito.

Mediante o exposto cabe esclarecer que no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara foi emitido opinativo pela irregularidade do item em razão dos apontamentos relacionados a multas de trânsito e contratação de servidores por meio de RPA, conforme segue:

Todavia, quanto às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, o Controlador Interno não apresentou manifestação que demonstrasse ter ocorrido posteriormente a regularização, e a defesa juntada aos autos pelo gestor foi insatisfatória, na medida em que não houve a comprovação documental da adoção de medidas para resolução das pendências.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item.

Em sede de Recurso de Revista a irregularidade foi mantida, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – Tribunal Pleno:

Todavia, melhor sorte não recai sobre o recorrente quanto aos demais pontos. Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao relatório do controle interno, o Recorrente se limitou a repisar as alegações trazidas em sede instrutória, alegando a ausência de maiores informações e esclarecimentos sobre as inconformidades relatadas no Relatório do Controle Interno, deixando de demonstrar que as irregularidades inexistem ou que foram adotadas medidas para o seu saneamento. Assim, diante da inexistência de fatos novos aptos a reformar o decisum recorrido nesse ponto, entendo pelo não provimento.

³ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/6/pdf/00337147.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O relatório do controle interno do exercício de 2017, juntado à peça nº 109, não faz menção às citadas irregularidades ocorridas no exercício de 2016. Entretanto, a ausência de menção das inconformidades no relatório do exercício seguinte ou mesmo a ausência de ocorrência de tais irregularidades em 2017, não é suficiente para afastar as irregularidades verificadas no exercício de 2016.

Cumprе destacar que o documento juntado pelo recorrente à peça nº 133 diz respeito a manifestação do controlador interno na qual informa, com relação às multas de trânsito, que o gestor do exercício de 2017 efetuou levantamento do que havia em atraso e regularizou a situação, bem como normatizou a questão por meio do Decreto nº 1701/17, que disciplina normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota municipal.

Acerca das contratações de pessoal por RPA o controlador informa que o problema foi solucionado também pela gestão seguinte, ao final de 2018 e início de 2019, quando foi firmado um TAC com o Ministério Público, e, então, não ocorreram mais contratações diretas pela administração municipal.

Quanto ao acórdão paradigma apresentado, se verifica que trata de situação em que o gestor demonstrou ter regularizado a inconformidade apontada, razão pela qual o apontamento foi tido por regular. Ademais, a decisão cita falha do controle interno em razão de não ter apontado a inconformidade em seu relatório, situação que não se aplica ao presente caso, visto que as irregularidades aqui tratadas dizem respeito a multas de trânsito e contratação de servidores por meio de RPA, cuja responsabilidade recai sobre o gestor. Portanto incabível a argumentação do requerente de que não pode ser penalizado pelas impropriedades apontadas.

Destaca-se que o recorrente não demonstrou ter adotado, durante sua gestão, quaisquer medidas para regularização das inconformidades apontadas. Além disso, mesmo que as irregularidades tenham sido sanadas a partir do exercício de 2017, na gestão seguinte à do recorrente, esta Coordenadoria entende que a situação de irregularidade no exercício de 2016 permanece inalterada, portanto, opina pela impossibilidade de afastar a restrição, eis que não demonstrada a divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Conclusão: Irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2.5 DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 EM MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO.

O requerente argumenta, em síntese, que parte do valor apurado como publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 se refere a despesas com publicidade de campanhas contra a dengue, coleta de lixo seletivo, concurso público e atos oficiais, as quais foram equivocadamente classificadas na rubrica de publicações institucionais.

Assim, requer o recálculo do apontamento a fim de desconsiderar tais despesas, nos moldes do Acórdão nº 761/22 – Primeira Câmara⁴:

Prestação de contas anual. Classificação incorreta das despesas com publicidade. Realização de despesas sem prévio empenho. Ausência de danos ao erário. Razoabilidade. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

No exame das contas foram apurados os seguintes valores de despesas com publicidade institucional no período analisado:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,98
1º Semestre de 2015	14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: Instrução nº 133/2018 – COFIM – Primeiro Exame, peça nº 33, pág. 42.

Com base nos documentos juntados às peças nº 110 a 129 essa Coordenadoria entende que as despesas a seguir listadas podem ser excluídas do cálculo da publicidade institucional, pois se referem a despesas com divulgação de campanha contra a dengue, aviso de concurso público, aviso de coleta seletiva de lixo e publicidade de atos oficiais:

⁴ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00366021.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Nº Empenho	Data	R\$ Empenhado	Nome Credor							Descrição Desdobramento	Histórico Empenho
26	04/01/2016	5.796,00	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR
110	07/01/2016	242,96	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR TOTAL VEICULAÇÃO EM RADIODIFUSAO DE SPOT'S D
124	11/01/2016	3.500,00	ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO DIA 19/01/2016.
125	11/01/2016	3.500,00	ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR
420	27/01/2016	273,33	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR
423	29/01/2016	2.898,00	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR
424	29/01/2016	2.656,50	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR
1009	29/02/2016	242,96	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3843054.
1062	29/02/2016	364,44	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO OFICIO 3852250.
1093	29/02/2016	303,70	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. PUBLICAÇÃO OFICIO 3856341.
1098	29/02/2016	607,40	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO DO OFICIO N. 3854255.
1773	30/03/2016	273,33	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO DO OFICIO N. 3882493. 01/04/2016
1786	30/03/2016	242,96	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3884251.
1787	30/03/2016	303,70	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3885480.
1867	31/03/2016	273,33	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3888803
1963	05/04/2016	273,33	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. PUBLICAÇÃO OFICIO 3892284.
2044	12/04/2016	182,22	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3901680
2419	29/04/2016	5.175,00	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	VALOR TOTAL VEICULAÇÃO EM RADIODIFUSAO DE SPOT'S D
2552	02/05/2016	273,33	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	SERV. 150,0000 34,5000 5.175,00 E 30 SEGUNDOS CERTIDÃO
2785	13/05/2016	425,18	Imprensa Nacional	3	3	90	39	88	01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	VALOR REF. A PUBLICAÇÃO OFICIO N. 3941924.
3091	30/05/2016	4.485,00	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	VALOR TOTAL VEICULAÇÃO EM RADIODIFUSAO DE SPOT'S D
3716	30/06/2016	4.468,00	COLINAS FM LTDA - ME	3	3	90	39	88	02	PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS	SERV. 130,0000 34,5000 4.485,00 E 30 SEGUNDOS CERTIDÃO
		36.760,67									VALOR TOTAL VEICULAÇÃO EM RADIODIFUSAO DE SPOT'S D
											SERV. 129,5072 34,5000 4.468,00 E 30 SEGUNDOS CERTIDÃO

Com a exclusão das despesas acima, verifica-se que o valor ajustado das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 é inferior à média dos gastos no primeiro semestre dos três anos anteriores:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016

Descrição	Valor Apurado (R\$)	Exclusão (R\$)	Valor Ajustado (R\$)
1º Semestre de 2013	32.965,25		32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,98		15.579,98
1º Semestre de 2015	14.688,91		14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05		21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75	36.760,67	12.718,08

Face ao exposto, opina-se pelo provimento do recurso a fim de considerar regularizado o presente apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula nº 8⁵ deste Tribunal, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III.a⁶ do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara.

Conclusão: Conversão em ressalva.

⁵ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

⁶ III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2.6 DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES.

O requerente argumenta, assim como no tópico anterior, que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidade institucional, afirmando que os documentos juntados demonstram que não ocorreram despesas com publicações institucionais no período de julho, agosto e setembro de 2016.

Assim, requer o recálculo do apontamento a fim de desconsiderar tais despesas, nos moldes do Acórdão nº 1706/22 – Primeira Câmara⁷:

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade realizadas no ano eleitoral. Incorreta contabilização de despesas com publicidade de atos oficiais. Regularidade das contas com ressalva.

No exame das contas foram apurados os seguintes gastos com publicidade institucional no período de vedação:

MÊS	VALOR
Julho	4.968,00
Agosto	2.760,00
Setembro	4.968,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: Instrução nº 133/2018 – COFIM – Primeiro Exame, peça nº 33, pág. 43.

Com base nos documentos juntados às peças nº 113, 114, 116, 119 e 121 esta Coordenadoria entende que as despesas apuradas podem ser excluídas do cálculo da publicidade institucional, pois se referem a despesas com divulgação de campanha contra a dengue, campanha de vacinação, informativo cultural e coleta seletiva de lixo:

⁷ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/9/pdf/00367742.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3. converter em ressalva o item 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições';
4. afastar a multa aplicada pelo item III.a do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara.

É a instrução.

CGM, em 1 de março de 2024.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.746-1.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313¹⁰.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

¹⁰ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.